



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500237-50.2023.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante LUIS GUILHERME DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22983

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500237-50.2023.8.26.0067

COMARCA: Borborema

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Heloisa Carolina Leonel Silva*

APELANTE: Luis Guilherme de Abreu

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luis Guilherme de Abreu** contra a r. sentença de fls. 199/204 (publicada aos 12 de fevereiro de 2025 – fl. 206), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu postulando “a) a reforma da Sentença de piso, para ver decretada a absolvição do Apelante com base no art. 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a discriminante prevista no art. 23, II e 25, ambos do Código Penal (legítima defesa); b) Caso não reconhecida a legítima defesa, requer a reforma da sentença para que seja declarada a absolvição do Apelante, uma vez que a conduta de possuir a arma devidamente legalizada, na esfera de vigilância do seu lar, não deve ser reconhecido como conduta criminosa, absolvendo o Apelante com arrimo no artigo 386, III do Código de Processo Penal; c) não entendendo Vossas Excelências pela absolvição do Apelante, requer seja reconhecida a desproporcionalidade

do regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena, sendo a reincidência a única motivação para a fixação do regime mais gravoso, sem considerar as demais circunstâncias que são favoráveis ao Apelante, e então reformar o julgamento de piso para fixar o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena; d) caso não acolhido o pedido acima, o que sinceramente não se espera requer seja concedido ao acusado o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuja possibilidade é reconhecida nos termos do acórdão paradigma ora apresentado” (sic - fls. 219/233).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 245/248), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 255/261).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 20 de junho de 2023, por volta das 23 horas, na Avenida Nicolau Pizzolante, Centro, nesta cidade e Comarca de Borborema, **LUIS GUILHERME DE ABREU**, qualificado à fl. 06, portava arma de fogo, de uso permitido, consistente em 01 (uma) pistola, marca Imbel, modelo “MD1”, numeração HCA01705, calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consoante se apurou, na data dos fatos cerca de 05 (cinco) adolescentes passaram em frente à residência do denunciado e um deles deu um chute no portão do imóvel. Diante disso, **LUIS GUILHERME** apoderou-se da arma de fogo que possuía, sendo 01 (uma) pistola, marca Imbel,*

modelo “MD1”, numeração HCA01705, calibre .38, e saiu com o seu veículo a procura dos adolescentes. Ao encontrá-los na via pública, passou a questioná-los sobre os fatos, momento em que os xingou e apontou a arma na direção deles, para ameaçá-los, deixando o local logo em seguida.

As vítimas compareceram na Delegacia de Polícia e registraram boletim de ocorrência, após o que foi deferido mandado de busca e apreensão na residência do denunciado (autos n.º 1500150-94.2023.8.26.0067), oportunidade em que ele apresentou a arma de fogo de uso permitido, informando possuir o registro e guia de tráfego do armamento.

A arma de fogo está registrada em nome do denunciado, todavia, este a portou, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pois fora das hipóteses previstas em lei.

Ouvido nos autos, o denunciado confessou que portou a arma fora de sua residência, afirmando que saiu a procura dos indivíduos e portava a arma para sua proteção, negando, porém, tê-los ameaçado (fl. 06).” (sic).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da arma e munições,

bem como do laudo pericial de natureza e eficácia delas (fls. 18/19 e 20/23).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Francisco Rodrigues Neto, ouvido apenas em juízo, relatou que *“estavam em grupo de amigos e tiveram a ideia de “chutar um portão”, então decidiu chutar o portão do acusado. Após, todos saíram correndo e o acusado veio exaltado de carro, pois havia duas crianças pequenas em sua residência. Escolheram a casa aleatoriamente. Quando o acusado se aproximou, estava armado e apontou a arma de fogo. Foram abordados a uma distância de 3 ou 4 quarteirões. Eles correram. Entre o chute e a abordagem, decorreram 5 minutos. Tem 1,80m de altura. Confirmou que jogaram uma pedra, ocasionando um barulho muito grande, mas não viu quem foi. Disse que foi uma brincadeira sem graça. Estavam em 6 ou 7 pessoas”* (sic).

Gustavo Lobo da Silva, também ouvido somente na fase judicial, afirmou que *“no dia dos fatos foi até a casa de Francisco, que chutou o portão, para jogar futebol. Retornando, este chutou o portão e, após o grupo de amigos que estava com ele descer a rua, um Jetta virou a esquina e apontou uma arma em direção à cabeça do grupo de amigos que estava com ele e em direção a ele. Relatou que já estavam a 7 quarteirões da casa do réu. Houve um intervalo de 5 minutos entre o chute no portão e a ameaça. Disse que estavam num grupo de 5 pessoas”* (sic).

O policial militar André Rodrigo Lima Biserra, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“estava em serviço com seu colega de farda, Cb. Marques. Que após receber mandado de*

*busca, expedido nos autos do processo 1500150-94.2023.8.26.0067, que o Depoente e seu colega se dirigiram para o endereço localizado na Av. Nicolau Pizolante, 130 e lá estando, deram ciência para a esposa de **Luis Guilherme**, Maria Carolina, da ordem judicial de busca, tendo esta ligado para seu marido, sendo que **Luis Guilherme** compareceu no endereço, acompanhado do advogado, Dr. Gilberto Presoto Rondon e após cientificá-lo do mandado de busca, que **Luis Guilherme** informou que realmente teria duas armas em sua casa, sendo um revólver e uma pistola. Que então **Luis Guilherme** abriu o cofre, onde as duas armas estavam e entregou ao Condutor, informando que as armas são legalizadas, apresentando o registro e as guias de tráfego, para ambas. Que então **Luis Guilherme** foi apresentado na Delegacia, juntamente com as duas armas localizadas” (sic). Em juízo, corroborou o depoimento anterior.*

O policial militar Luiz Henrique Marques Gonçalves, ouvido apenas na fase extrajudicial, narrou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade.

Cassia Aparecida da Silva, arrolada pela defesa, afirmou que “*é vizinha de muro de **Luis Guilherme**. Afirmou que às 23h ouviu um barulho muito forte, semelhante a um tiro, e que tinham 5 ou 6 homens que saíram correndo. Depois, ficou sabendo que eram os meninos que chutaram o portão do acusado e jogaram pedras. Quando ouviu o barulho, não sabia precisar de onde veio exatamente. Ficou sabendo dos fatos apenas no dia seguinte*” (sic).

Edmur Aparecido Braga, também arrolado pela defesa, aduziu que “*ouviu falar que chutaram o portão do acusado, bem como que atiraram uma pedra. Informou que escutou o estouro alto, achando que era um tiro. Mora a 4 casas do acusado. Depois ficou sabendo que*

eram homens que chutaram o portão o e atiraram pedra” (sic).

Fernando Henrique Gomes Bueno, igualmente arrolado pela defesa, afirmou que *“conhece **Luís Guilherme** há 20 anos, e que é casado com a sua enteada. Disse que ele é uma boa pessoa e apresenta bom comportamento social, bem como que sempre trabalhou. Não sabe nada de desabonador de sua conduta” (sic).*

O apelante, de seu turno, alegou na delegacia de polícia que *“na data do dia 20/06/2023, por volta das 23:10h, que estava em sua residência, juntamente com sua esposa e duas filhas com a idade de 8 e 6 anos, quando ouviu um barulho muito alto de portão batendo, sem ter conhecimento do que se tratava, imaginando que poderia estar sendo vítima de um crime, pois deixa seu veículo e moto na garagem dentro de sua residência e que ao sair para ver o que havia acontecido visualizou 5 (cinco) ou 6 (seis) homens, desconhecendo que se tratavam de adolescentes e pensando que eles poderiam ter entrado em sua residência e praticado um crime, que saiu com seu veículo, e com a arma unicamente para sua proteção, pois se tratava de 5 (cinco) ou 6 (seis) homens no qual o Interrogado abordou estas pessoas, unicamente para indagar se haviam adentrado a sua residência, Que todos negaram os fatos, momento em que o Interrogado se ausentou do local. Que após visualizar as câmeras de segurança de sua casa, o Interrogado constatou que um dos homens praticou um dano patrimonial, tendo o homem dado um chute, conhecido como sem pulo, no portão do imóvel. Que o interrogado informa que em nenhum momento ameaçou nenhuma das pessoas, pois deslocou-se até as pessoas, pois imaginou que estes haviam praticado algum crime dentro de sua residência. Que o Interrogado irá apresentar as imagens e os danos no portão em data futura. Que com relação as armas apreendidas, que frisa que estão devidamente registradas e possui a guia de tráfego para se deslocar até*

o estande de tiro, para a prática de Tiro Esportivo” (sic).

Interrogado em juízo, o apelante afirmou “*no dia dos fatos estava quase dormindo, pois costuma dormir cedo. Ouviu um barulho muito alto. Acordou muito assustado. Suas filhas vieram do quarto assustadas. Disse que no dia haviam chegado os materiais para sua oficina, e pensou que estes haviam sido roubados. Saiu com a arma até o portão e viu os meninos correndo. Nesse dia, usou a arma que estava fora do cofre. Entre o barulho até o momento em que encontrou os meninos, levou entre 2 ou 3 minutos*” (sic).

Como se depreende, o conjunto probatório amealhado aos autos é suficientemente seguro a alicerçar a condenação do apelante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Isso porque o próprio apelante confessou ter perseguido os adolescentes portando uma arma de fogo, que, à evidência, ele utilizou ao menos para o fim de intimidá-los, posto que a mera ostentação do artefato para o grupo, ainda que desacompanhada de ameaças verbais, já era suficiente a tal propósito.

Outrossim, diversamente do alegado pela douta defesa, não há falar em reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude na hipótese.

Não se desconhece que os adolescentes danificaram o portão da casa do apelante, mas, apesar da reprovabilidade de tal conduta, não lhe era lícito munir-se de arma de fogo e sair ao encalço dos jovens, notadamente porque eles já tinham se afastado do imóvel quando **Luis Guilherme** os avistou na via pública.

Tal contexto demonstra, com a devida segurança, que nem o apelante, nem seus familiares e tampouco seu patrimônio estavam em risco no momento em que ele decidiu embarcar em seu automóvel e sair à caça dos adolescentes, que foram alcançados já distantes de sua residência, tudo a afastar a incidência da legítima defesa.

Sobre o tema:

“Ademais, não há que se falar nas excludentes de antijuridicidade do estado de necessidade ou legítima defesa, pois o simples fato de portar arma de fogo, sem autorização legal, por si só, é suficiente para a configuração do crime em tela, não sendo lícito o porte para eventual defesa do acusado que dizia sofrer ameaças. (...)” (TJ-SP. 4ª Câmara Criminal. Apelação 3000015-45.2013.8.26.0071. Rel. Des. Camilo Léllis).

Evidente, ademais, que a conduta do apelante se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, o qual prevê, expressamente, que o delito restará configurado se o agente, entre outras condutas, portar, deter ou transportar arma de fogo ou munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como é cediço, o crime apurado nestes autos é de perigo abstrato, prescindindo-se a demonstração de qualquer situação de risco no caso concreto, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A posse de arma de fogo ou de munição constitui crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a

incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter lesivo” (STJ, AgRg. no Ag. no REsp. nº 1.498.668/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 2/9/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja "consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico", decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg. no AREsp. nº 610.230/DF, 5ª turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/4/15).

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. - Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto

de dano” (STJ, HC nº 305.405/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão, DJe 26/2/15).

Assim, tratando-se de crime de mera conduta e estando comprovado o porte da arma de fogo e das munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto sua conduta se amolda, como já dito, aos elementos do tipo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Convém, nessa linha, prestigiar a r. sentença, na qual a juíza sentenciante, debruçando-se sobre a prova colacionada aos autos, assim muito bem consignou:

“Por seu turno, a tese defensiva de legítima defesa não merece prosperar.

*Embora tenha havido dano ao patrimônio do réu, consistente em chutes e arremesso de pedras contra seu portão, tal conduta já havia cessado quando o acusado decidiu perseguir as vítimas. **Não havia, portanto, agressão atual ou iminente que justificasse a reação armada.***

O próprio lapso temporal entre o dano ao portão e a abordagem das vítimas - cerca de 3 a 5 minutos conforme os depoimentos - demonstra que o réu teve tempo suficiente para acionar as autoridades competentes, como a Polícia Militar, ao invés de fazer justiça com as próprias mãos.

A conduta do réu ultrapassou significativamente os limites da legítima defesa, pois perseguiu as vítimas por vários quarteirões, armado, quando já não havia qualquer

ameaça atual ou iminente ao seu patrimônio ou integridade física. O uso de arma de fogo para abordar as vítimas, ainda que sem disparos, configurou nítido excesso e desproporcionalidade.

Ademais, o crime de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e perigo abstrato, consumando-se com o simples porte em desacordo com determinação legal, independentemente da finalidade. O fato de o réu alegar que portava a arma para defesa não afasta a tipicidade da conduta.

Ainda, a alegação de ausência de dolo também não procede, pois o réu, conscientemente, optou por sair de sua residência portando arma de fogo, em via pública, sem autorização legal. O dolo do tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03 consiste justamente na vontade livre e consciente de portar arma de fogo, o que ficou evidenciado no caso concreto.” (destaques ora acrescidos).

Não é demais lembrar que a adoção dos fundamentos supra expostos como razões de decidir evita a tautologia, bem como está em conformidade com o permissivo previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, ainda, não afronta a norma insculpida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A propósito:

“Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE

MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, as informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.” (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011, DJU 12.09.2011).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão

recorrido está suficientemente fundamentado. II - Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 814.640/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010, DJU 01.02.2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes. 2. Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 101.911/RS,

1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.04.2010, DJU 04.06.2010).

Cabe também reproduzir excerto da manifestação da i. Procuradoria Geral de Justiça, que muito bem apreciou as provas colacionadas aos autos, nos termos que seguem:

“Com efeito, embora tenham os adolescentes praticado conduta reprovável, o apelante não relatou nenhuma ameaça séria a ponto de justificar o reconhecimento da excludente de legítima defesa.

Para que incida o disposto no artigo 25 do Código Penal, não basta que o agente tenha sido ameaçado por terceiro para agir de forma ilícita, sendo imperioso também o preenchimento de outros requisitos.

O dispositivo do art. 25 do Código Penal prevê os requisitos para seu reconhecimento: I) agressão injusta; II – atual ou iminente; III – direito próprio ou alheio; IV – reação com os meios necessários; V – uso moderado dos meios necessários.

Logo, não há elemento algum que respalde as teses da legítima defesa.

Ademais, não se justifica a preocupação com a tranquilidade da família, nem tampouco com seu patrimônio, pois alega ter suspeitado da subtração de material de trabalho, pois nesse caso o mesmo deveria ter acionado as autoridades e continuado com sua esposa e filha, que alega terem ficado bastante abaladas, ou então checar se houve o ingresso de terceiros no local, que fizesse realmente suspeitar da subtração.

Porém, ao contrário, cuidou de se armar e sair com seu veículo, sozinho, a procura dos suspeitos, e ainda confrontá-los exibindo a arma apreendida.

Cumpre ainda notar que o apelante tem antecedente criminal, sendo reincidente específico, condenado em 2018 por incurso no mesmo art. 14 da Lei 10826/03 (fls. 31/32), o que foi considerado na dosimetria da pena, reconhecida na segunda etapa.” (destaques ora acrescidos).

E apenas para que não fique sem anotação, é evidente que o registro da arma de fogo e a guia de tráfego (fls. 24/27) não estavam a autorizar o porte da arma, como efetivado pelo apelante.

Assim, ante a prova oral colhida, que inclui a confissão do apelante, somada à conclusão do laudo pericial de fls. 20/23, restou incontroverso, nos autos, que o apelante portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi estabelecida no mínimo legal, no segundo momento foi acrescida de 1/4 (um quarto) pela reincidência específica (fl. 170), enquanto no terceiro momento, ante a ausência de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial para início de cumprimento de pena, o apelante foi beneficiado com o regime intermediário, pois a reincidência, específica, inclusive, estava a autorizar o regime mais gravoso, não havendo, pois, como acolher o pleito defensivo.

Também em razão da reincidência específica, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O ilícito penal foi perpetrado com arma de fogo, que nunca poderia ter sido devolvida ao apelante, que é reincidente no mesmo tipo de ilícito penal.

Por fim e para que não fique sem registro, não se constatou, dos autos, que qualquer autoridade tenha realizado a efetiva comunicação, ao Exército, sobre o porte ilegal de arma de fogo e também sobre a condenação definitiva ostentada pelo apelante, por crime da mesma natureza, para a instauração de procedimento com vista à cassação do registro como CAC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)